SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165850 - SC (2026/0033846-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO MAURICIO VOGELBACHER
ADVOGADO	:	LUCAS BELINO - SC061720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PROVAS DOCUMENTAIS E DEPOIMENTOS POLICIAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em condenação por art. 33, *caput*, c.c. art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal quando a condenação por tráfico se fundamenta em provas documentais e em depoimentos de policiais colhidos sob contraditório; e (ii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para permitir o revolvimento do conjunto fático-probatório na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi lastreada em provas documentais (boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação e laudo pericial) e em depoimentos de policiais que detalharam o monitoramento e a dinâmica da prisão em flagrante, não se verificando ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do CPP.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à materialidade e autoria demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Inexistindo demonstração de violação direta a dispositivo legal e persistindo o óbice sumular, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 68b34bc3-1b41-4f29-b632-921fcff5c977

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 68b34bc3-1b41-4f29-b632-921fcff5c977

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165850 - SC (2026/0033846-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TIAGO MAURICIO VOGELBACHER
ADVOGADO	:	LUCAS BELINO - SC061720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PROVAS DOCUMENTAIS E DEPOIMENTOS POLICIAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em condenação por art. 33, *caput*, c.c. art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal quando a condenação por tráfico se fundamenta em provas documentais e em depoimentos de policiais colhidos sob contraditório; e (ii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para permitir o revolvimento do conjunto fático-probatório na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi lastreada em provas documentais (boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação e laudo pericial) e em depoimentos de policiais que detalharam o monitoramento e a dinâmica da prisão em flagrante, não se verificando ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do CPP.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à materialidade e autoria demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Inexistindo demonstração de violação direta a dispositivo legal e persistindo o óbice sumular, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60740162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 1372c0e4-8f21-459e-b564-68072c4ec1de

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO MAURICIO VOGELBACHER contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, alega o agravante, em suma, que a decisão merece ser reformada, em razão da não incidência da Súmula 7/STJ, pois "A pretensão defensiva visa estabelecer, com base exclusivamente nos fatos que restaram expressamente delineados e admitidos pelo próprio acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a correta qualificação e valoração jurídica dos elementos que serviram de suporte para o decreto condenatório." (fl. 343).

Reitera os argumentos aduzidos na inicial, ressaltando a insuficiência probatória e a ausência de materialidade delitiva.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 360-363).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 373):

> AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NA PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES E NO CONTEXTO DO FLAGRANTE. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DO ÓBICE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL JÁ ENFRENTADOS EM MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
> PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 334-336):

> Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.
> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação dos arts. 155 e 386, VII, ambos do CPP.
> No que se refere ao tema, extrai-se do acórdão, ora recorrido, os seguintes fundamentos (fls. 272-274):
>> [...] Os Apelantes buscam a absolvição do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06), ante suposta insuficiência de provas, enquanto o Ministério Público requer a condenação de ambos pelo delito de associação para o mesmo fim (art. 35 da Lei n. 11.343/06).
>> Para melhor compreensão e equacionamento das pretensões, colaciona-se a prova oral produzida durante a instrução (degravação da sentença):
>> [...]

Documento eletrônico VDA60740162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 1372c0e4-8f21-459e-b564-68072c4ec1de

Pois bem.

O delito de tráfico de drogas é incontroverso e a sua **materialidade** decorre do **boletim de ocorrência n. 1062416/2024, respectivo auto de exibição e apreensão, auto de constatação n. 000216/2024 e laudo pericial n. 2024.04.07603.24.005-22.**

A autoria deflui do próprio contexto de flagrante delito e, sobretudo, da palavra dos agentes públicos, **policiais militares, que participaram da ocorrência, os quais declararam que, durante o período de monitoramento, "foi possível observar com clareza — a uma distância de aproximadamente 50 a 100 metros — a atuação individual de cada um dos envolvidos.**

Especificamente, tal qual descrito na inicial acusatória, observou-se que **"WELQUI exercia a função de gerente da "pista", sendo o responsável por repassar a droga a TIAGO, que, por sua vez, entregava o entorpecente aos menores para que estes efetuassem as vendas e, posteriormente, repassassem o dinheiro obtido novamente a WELQUI".**

Da sentença, para o que interessa, extrai-se:

Os relatos indicam que os agentes estavam realizando monitoramento com viatura descaracterizada em uma região conhecida pelo tráfico de drogas ("Brooklin"). Assim, o policial Leonardo Mendonça Piazzoli avistou com clareza o agenciamento por parte do réu WELQUI, que recolhia o dinheiro, e o réu TIAGO fazia a distribuição das drogas aos menores, os quais, por sua vez, vendiam aos usuários.

Assim, ao ingressarem no local com viatura caracterizada, as pessoas atuantes no tráfico fugiram, momento em que lograram êxito em abordar o réu WELQUI, na torre 9 do condomínio, e o réu TIAGO no estacionamento, junto com os menores W. e C..

Em posse do réu WELQUI, foi encontrado dois celulares e a quantia de R$ 320,00 em espécie; em na posse do réu TIAGO, foi encontrado um celular. Com os demais abordados (menores de idade), foi apreendida 2,3 gramas (12 pedras) de crack, 4,8 gramas (6 buchas) de cocaína, 27,8 g de crack. No local, em caixa de energia, foi localizado 174 gramas de maconha e mais 5,6 gramas (22 pedras) de crack.

A despeito de os réus terem negado a imputação de tráfico em juízo, argumentando serem meros usuários, suas versões são isoladas e confrontam com as alegações dos policiais militares, as quais, como acima exposto, são compatíveis, imparciais e gozam de fé pública.

Desse modo, entendo suficientemente demonstrado o envolvimento dos réus no comércio odioso de entorpecentes, não havendo espaço para a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Não se olvide, ademais, que ambos os Réus, apesar da pouca idade (Welqui - 19 anos; Tiago - 21 anos), já possuem condenações definitivas pelo delito de tráfico de drogas (certidão de antecedentes constante no ev. 5), inclusive praticado na mesma localidade dos fatos ora apurados (região denominada "brooklin").

Por isso, fica mantida a condenação de ambos os réus pelo cometimento do delito de tráfico de drogas.

No caso, o Tribunal de origem compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, que foi devida a condenação do recorrente como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, VI, da Lei

Documento eletrônico VDA60740162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 1372c0e4-8f21-459e-b564-68072c4ec1de

n. 11.343/2006, extraindo-se a materialidade delitiva do boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação e laudo pericial e a autoria delitiva dos depoimentos exarados pelas testemunhas (policiais), que descreveram de forma detalhada a dinâmica da operação policial que resultou na prisão em flagrante do réu.

Portanto, não se constata violação dos arts. 155 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela materialidade e autoria com base nas provas documentais e nos depoimentos dos policiais que narram com riqueza de detalhes a dinâmica da prisão, incluindo o período de monitoramento.

Logo, alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal estadual demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

"A absolvição por insuficiência de provas e a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demandam a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 3.034.055/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, que foi devida a condenação do recorrente como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, extraindo-se a materialidade delitiva do boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação e laudo pericial e a autoria delitiva dos depoimentos exarados pelas testemunhas (policiais), que descreveram de forma detalhada a dinâmica da operação policial que resultou na prisão em flagrante do réu.

Portanto, não se constata violação dos arts. 155 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela materialidade e autoria com base nas provas documentais e nos depoimentos dos policiais que narram com riqueza de detalhes a dinâmica da prisão, incluindo o período de monitoramento.

Logo, alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal estadual demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

"A absolvição por insuficiência de provas e a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 demandam a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 3.034.055/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 1372c0e4-8f21-459e-b564-68072c4ec1de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0033846-0

AgRg no AREsp 3.165.850 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50019718020248240508 50020765720248240508

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIAGO MAURICIO VOGELBACHER
ADVOGADO	:	LUCAS BELINO - SC061720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	WELQUI DE SOUSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TIAGO MAURICIO VOGELBACHER
ADVOGADO	:	LUCAS BELINO - SC061720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:34:28
Código de Controle do Documento: 3DA90313-EBAB-4EDE-8679-451C3197FFCA